

**LEI Nº 2.658, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.****"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 1º** Fica instituído em Guarapari a Política Municipal de Recursos Hídricos, objetivando o controle e utilização racional dos recursos de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, bem como, disciplina a aplicação de sanções legais em infrações que prejudiquem a garantia dos municípios ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**CAPÍTULO II  
DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Artigo 2º** A Política Municipal de Recursos Hídricos, baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - Assegurar à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que concorram em risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

III - Preservar os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica do território sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma de Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

III - Fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitando os infratores às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

IV - Impor obrigação de serem implantadas fossas biológicas e filtros para *água* nas comunidades rurais.

V - Assegurar aos cidadãos, na forma da Lei, o direito de pleitear referendo popular, para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de elevado potencial poluidor, mediante requerimento ao órgão competente.

**CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 3º** Competirá a SEMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão competente do Poder Executivo de Guarapari, exercer o poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva, potencialmente poluidora ou degradadora;

II - Fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei e demais normas dela decorrentes;

III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais, sempre baseado na legislação vigente;

IV - Dimensionar e quantificar o dano, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

V - Aplicar ao agente poluidor ou degradador, as seguintes medidas administrativas:

- a) advertência: consiste na intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de aplicação de outras sanções;
- b) apreensão: ato decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto;
- c) auto de notificação: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- d) auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato de fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- e) auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- f) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- g) embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento, em desacordo com a legislação ambiental;
- h) fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento à disposição contidas na legislação ambiental vigente e nesta Lei;
- i) infração: ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas existentes;
- j) infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- k) interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- l) intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- m) multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

#### **CAPÍTULO IV DA QUALIDADE AMBIENTAL**

**Artigo 4º** Para assegurar a qualidade ambiental e o controle da poluição, fica vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Artigo 5º** Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Artigo 6º** O Poder Executivo, através da SEMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou de iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Artigo 7º** Os critérios e padrões de lançamentos de efluentes adotados na legislação vigente, poderão sofrer revisões periódicas, visando atender a demanda de uma nova realidade ambiental.

#### **SEÇÃO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS**

**Artigo 8º** A política municipal de recursos hídricos estabelecerá o controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetivando:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras áreas relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais de água, tanto qualitativa quanto quantitativamente.

**Artigo 9º** A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial, equivale à transgressão prevista no art. 3º, inciso I, desta Lei.

**Artigo 10** Toda edificação ficará obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Artigo 11** As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetivas e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Guarapari, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Artigo 12** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Artigo 13** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Artigo 14** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais.

**§ 1º** A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMA.

**§ 2º** Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

**§ 3º** Os técnicos da SEMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere ao "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Artigo 15** A critério da SEMA as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

**§ 1º** O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

**§ 2º** A exigência da implantação de bacias de acumulação, poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

**Artigo 16** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades.

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 17** No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, obedecendo, no entanto, aos limites legais e coerentes do poder, ao agente facultado.

**Artigo 18** Mediante requisição da SEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Artigo 19** Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - Efetuar visitas e vistorias;

II - Verificar a ocorrência da infração;

III - Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao atuado;

IV - Elaborar relatório de vistoria;

V - Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

**Artigo 20** A fiscalização e a aplicação de penalidades constantes desta lei dar-se-ão por meio de:

I - Auto de constatação;

II - Auto de infração;

III - Auto de apreensão;

IV - Auto de embargo;

V - Auto de interdição;

VI - Auto de demolição.

**Parágrafo único** - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira ao atuado;
- b) a segunda ao processo administrativo e
- c) a terceira ao arquivo.

**Artigo 21** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - Nome da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço;

II - Fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - Fundamentação legal da autuação;

IV - Penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - Nome, função e assinatura do agente atuante;

VI - Assinatura do atuado ou de duas (02) testemunhas, qualificadas (nome, endereço, CPF- MF ou RGI);

VII - Prazo para apresentação da defesa.

**Artigo 22** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Artigo 23** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão e nem a recusa constitui agravante.

**Artigo 24** São critérios a serem considerados pelo agente atuante na classificação de infração:

I - Maior ou menor gravidade;

II - Circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Antecedentes do infrator.

**Artigo 25** São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMA;

II - Comunicação prévia às autoridades competentes do ato infracional e autoria, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Artigo 26** São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências cabíveis, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal.

**Artigo 27** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-as em consideração, o conteúdo objetivo da vontade do autor.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 28** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito, onde o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor da IRMG - Índice de Referência do Município de Guarapari, ou outro que venha sucedê-lo.

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a ser efetuada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMA;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMA;

**§ 1º** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

**§ 2º** A aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Artigo 29** As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II – O mandante;

III – Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática ou dele se beneficiar.

**§ 1º** As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas entro das seguintes faixas:

a) de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da IRMG – Índice de Referência do Município de Guarapari, nas infrações leves;

b) de 5.000 (cinco mil) a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o valor da IRMG – Índice de Referência do Município de Guarapari, nas infrações graves;

c) de 25.000,00 a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor da IRMG – Índice de Referência do Município de Guarapari, nas infrações gravíssimas.

**§ 2º** Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Artigo 30** As infrações com multa pecuniária serão classificadas em leve, grave e gravíssima, a critério dos agentes de proteção ambiental, sendo divididas em 05 (cinco) grupos, consoante o disposto na tabela anexa, constituído no pagamento do valor correspondente a IRMG – Índice de Referência do Município de Guarapari, ou outra unidade que venha a sucedê-la.

I – Grupo 1 – 500 a 2.000 IRMGs;

II – Grupo 2 – 2.000 a 5.000 IRMGs;

III – Grupo 3 – 5.000 a 10.000 IRMGs;

IV – Grupo 4 – 10.000 25.000 IRMGs;

V – Grupo V – 25.000 a 50.000 IRMGs.

**Parágrafo único** - Na aplicação das multas, serão observados os seguintes limites:

I – Grupo 1 e 2 para as infrações leves;

II – Grupo 3 e 4 para as infrações graves;

III – Grupo 5 para as infrações gravíssimas.

## **CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS**

**Artigo 31** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Artigo 32** A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira (1ª) instância.

**§ 1º** A impugnação será apresentada ao Protocolo Gera, na Prefeitura, sede do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação.

**§ 2º** A impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que os justifiquem.

**Artigo 33** Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao servidor designado pela SEMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo remetido a PGM -

Procuradoria Geral do Município.

**Artigo 34** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Artigo 35** O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

**§ 1º** Em 1ª (primeira) instância administrativa, da Procuradoria Geral, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia e será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, quando será dada ciência da decisão ao requerente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento.

**§ 2º** Em 2ª (segunda) e última instância administrativa, do CONDEMAG, órgão consultivo, deliberativo e normativo da SEMA, que proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

**§ 3º** Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão desta, ficando facultado ao autuante e ao autuado, juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Artigo 36** O presidente do CMRFG - Conselho Fiscal do Município de Guarapari recorrerá de ofício ao CONDEMAG sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5000 (cinco mil) IRMG - índice de Referência do Município de Guarapari.

**Artigo 37** Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável do crédito constituído.

**§ 1º** A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CMRFG.

**§ 2º** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à SEMFA - Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, e reparação de dano ambiental, quando pertinente.

**§ 3º** Os valores pecuniários oriundos das multas aplicadas, serão depositados em conta corrente bancária de titularidade do FUMDEMAG - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari.

**§ 4º** Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos ao cofres da municipalidade.

**Artigo 38** As decisões nos recursos de procedimentos administrativos serão definidas da seguinte forma:

I - Na 1ª (primeira) instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto, ou quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II - Na 2ª (segunda) e última instância, em decisão recursal administrativa.

**Artigo 39** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 40** Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 11 de dezembro de 2006.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guarapari.